



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 592 / 2007  
SESSÃO DE : 11 / 12 / 2007 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1818/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200604251  
RECORRENTE : ROMÃO INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

*Regineusa*

**EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. O agente do fisco constatou que a nota fiscal nº 177 continha declarações inexatas em relação aos preços e as quantidades, como também as mercadorias não correspondiam as descritas na mesma. Ação Fiscal Procedente. Decisão amparada no artigo 131, inciso III e 829, todos do Decreto 24.569/97 e artigo 16, inciso iii da Lei 12.670/96, com penalidade no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido por maioria de votos.**

## **RELATÓRIO**

Consta da peça exordial que o autuado remeteu mercadorias acompanhadas da nota fiscal nº 177, emitida para a firma Clife Confecções e Calçados Ltda e fora considerada inidônea porque as mercadorias não correspondiam com as descritas na mesma, além do preço abaixo do praticado no mercado, sem motivo justificado.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art123, inciso III, alínea " a " da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03,, art. 1, inciso I, II e III da Lei 8.137/90.

Anexos a inicial a nota fiscal nº 177, o Certificado de Guarda de Mercadoria, a Ficha de Conferência de Mercadorias, a nota fiscal nº 114, o Conhecimento de Transporte e uma peça.

A autuada apresentou defesa tempestiva, conforme documento de folhas 21 a 32, dos autos, alegando resumidamente o seguinte:

- 1- que houve equívoco por parte dos autuantes ao lavrar o Auto de Infração, pois se as mercadorias fossem consideradas em sua totalidade, corresponderiam ao efetivamente descrito nas notas fiscais de nºs 171, 173, 174, 175, 176, 177, 178 e 179;
- 2- que os preços supostamente utilizados abaixo do praticado no mercado, deve-se ao fato de se tratar de mercadorias com pequenos defeitos de fabricação ou ponta de estoque;
- 3- que nenhum benefício fiscal pode ser cassado em razão apenas de uma irregularidade forma;
- 4- diz que o valor aplicado como base de cálculo é exorbitante;
- 5- por fim, pede a Improcedência do auto de infração e a desconsideração do valor imputado pelo fiscal, como também requer perícia para comprovar com base em que parâmetros arbitrou o valor da base de cálculo do ICMS.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, conforme decisão de fls. 79 a 84 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, nos mesmos termos da impugnação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, e mantém a procedência da autuação.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de auto de infração lavrado por ter o autuante constatado a remessa de mercadorias identificadas através de conferência física, que não correspondiam com as descritas na nota fiscal nº 177, emitida para Clife Confecções e Calçados Ltda, além do que continha preços unitários deliberadamente inferiores aos praticados no mercado, sem motivo justificado.

Temos que as alegativas apresentadas pela empresa recorrente, não se prestam para desconsiderar o lançamento fiscal efetuado, uma vez que a infração está plenamente caracterizada.

No presente caso, quando se confronta a mercadoria do referido documento com a constante no Certificado de Guarda de Mercadorias, vê-se claramente a diferença nas quantidades, a falta dos produtos Tangas Avulsas, Conjunto Shortdoll básico e Conjunto Camisola simples, como também vale salientar o baixo valor destacado para cada produto, ficando notória a prática de preço muito inferior ao declarado pelo próprio emitente.

No que tange ao argumento de que se juntar todas as mercadorias a infração deixará de existir, não merece acolhida, pois as notas fiscais são destinadas a contribuintes diversos.

Temos a observar ainda que, a justificativa da empresa de ter praticado os baixos preços, por se tratar de produtos que apresentavam pequenos defeitos de fabricação e também muitos serem ponta de estoque, é totalmente descabida, pois os valores constantes no documento fiscal não refletem a realidade, tendo em vista a ótima qualidade da mercadoria acostada aos autos..

Diante do exposto, ficou evidente que a empresa cometeu o ilícito tributário, como também não apresentou qualquer argumento que pudesse colocar em dúvida o trabalho realizado pelo fisco, acosto-me ao parecer do Consultor Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão condenatória proferida em primeiro grau.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

ICMS.....	R\$ 1.441,60
MULTA.....	R\$ 2.544,00
TOTAL.....	R\$ 3.985,60



**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ROMÃO IINDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pelo Julgador Singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Vanessa Albuquerque Valente e Regina Helena Tahim Souza de Holanda, que se pronunciaram pela Parcial Procedência, adotando para fins de base de cálculo o percentual de agregação a que se refere o art. 25, inciso XIV do RICMS ( Decreto nº 24.568/97 ). Apesar de regularmente convocada para proferir sustentação oral do recurso, conforme solicitado nos autos, a representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de *dezembro* de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA


  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Maria Salete Rocha Barbosa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO